

## **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPASSI**

Reconhecido pelo MTPS sob. nº 24.290.00378/84 - CNPJ 77.877.744/0001-13  
Rua Santa Lúcia n.º 33 - Fone (44) 3544-1430 - CEP 85.945-000 - TUPÃSSI - PARANÁ  
**Filiado à FETAEP e a CONTAG**

### ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃSSI REALIZADA NO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE TUPÃSSI.

Aos 23 dias do mês de fevereiro de 2019 às 9:00 horas, em segunda convocação, na sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupãssi, localizado na Rua Santa Lucia nº 33 nesta cidade de Tupãssi, Estado do Paraná, reuniram em Assembleia Geral Extraordinária os trabalhadores da categoria profissional da agricultura, sócios deste Sindicato com base territorial no município de Tupãssi, conforme Edital publicado afixação no mural da Prefeitura Municipal de Tupãssi entre os dias 13 a 22 de fevereiro de 2019, de acordo com os Artigos 611 e 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a finalidade exclusiva de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Leitura, discussão e aprovação da ata da assembleia anterior; 2) Apreciação, discussão e deliberação sobre o percentual de aumento salarial e outras reivindicações de caráter econômico e social, visando a celebração da Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo; 3) Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato outorgar poderes especiais a essa Diretoria, com objetivo da celebração da Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissídio Coletivo de interesse da categoria profissional da agricultura, nos limite da base territorial do sindicato; 4) Deliberar sobre a fixação da taxa de reversão salarial anual a ser descontada de todos os trabalhadores pertencentes à categoria, sócios ou não do sindicato, uma vez que as conquistas da negociação serão extensivas a toda a categoria, para fins assistenciais. O senhor Presidente, abrindo os trabalhos, solicitou que fossem indicados os nomes para direção dos trabalhos, tendo sido indicados os senhores José Vacir Gobato para presidente; Donizete Aparecido de Souza Junior para secretário e Amarildo Bana e Josiane Aparecida da Rocha de Souza para escrutinadores. A seguir o Senhor Secretário informou que a assembleia está sendo realizada em segunda convocação, por não haver número legal de associados presentes para a instalação dos trabalhos em primeira convocação, pois de um total de 148 associados em dia, compareceram 46 associados e ainda 6 trabalhadores rurais interessados, perfazendo um total de 52 trabalhadores presentes. O Senhor Presidente declara instalada a Assembleia, passa à leitura do Edital de Convocação e dá cumprimento ao primeiro item da ordem do dia, lendo a Ata da Assembleia anterior, que tendo sido achado conforme foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Sr. Presidente esclareceu o plenário sobre a importância da renovação da Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as normas a serem observadas para sua formalização. Informou ainda que em caso de insucesso nas negociações na esfera administrativa, o processo deverá ser encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para instauração do Dissídio Coletivo. O Sr. Presidente informou à assembleia que a Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, constituem a forma mais importante e viável pela qual a categoria através do Sindicato, em sua base territorial tem possibilidade de conseguir melhores condições para os trabalhadores na agricultura, esclareceu também que o objetivo da Assembleia é o exame e deliberação das cláusulas que deverão ser pleiteadas na negociação da Convenção Coletiva de Trabalho. Colocando em apreciação o segundo item da ordem do dia, o plenário deliberou, que por se tratar da mesma matéria seria discutida e homologada com o quarto item da ordem do dia. O Sr. Presidente apresentou, para a apreciação e discussão do plenário, as propostas

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Natália Granja Machado  
Registradora Titular  
COMARCA DE ASSIS CHAT. - PR

da diretoria do Sindicato constando os principais itens de reivindicação, tendo em vista os graves problemas sociais que vem afligindo os trabalhadores rurais e que esta diretoria apresenta as seguintes propostas que foram acolhidas nas bases para serem apreciadas e debatidas pela Assembleia: 1 - Considerando que a Lei Estadual nº 15.118, de 12/05/2006(DO/PR 15/05/2006) e as que lhe sucederam fixam pisos salariais distintos de acordo com as atividades executadas pelos trabalhadores rurais também é contemplada com piso específico; 2 - Considerando que a inobservância do piso previsto na legislação estadual, em instrumento normativos, gera o desrespeito às mais comezinhas normas protetivas do trabalho, configurando lesões aos direitos ou interesses dos trabalhadores rurais, coletivamente considerados (direitos e interesses coletivos ou mesmo individuais homogêneos), e, de quebra, traduzindo inequívocas lesões à ordem jurídica trabalhista estabelecida, **de índole indisponível**, por natureza. 3 – Considerando que o piso salarial (Inc.V, art. 7º.,CR/88) é aquele valor que a lei, a convenção coletiva de trabalho, o acordo coletivo de trabalho ou a sentença normativa estipulam para determinada categoria profissional, tendo em vista as peculiaridades atinentes à extensão e à complexidade do trabalho desenvolvido pelos trabalhadores que integram aquela categoria: 4 – Considerando que, sendo o piso salarial matéria ligada ao Direito do Trabalho, nos termos do disposto na norma do artigo 22, I, da CR/88, a competência para a sua fixação, por lei, seria da União, podendo, no entanto, ser delegada aos Estados (Parágrafo Único, artigo 22/CR/88) e que, nesse passo, a lei complementar federal nº 103, de 14 de julho de 2000 concedeu aos estados (e ao Distrito Federal) expressão autorização para “instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tem piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”. 5 –Considerando que o Estado do Paraná, através de diplomas legais estaduais, vem fixando anualmente os pisos salariais das diversas categorias enumeradas, inclusive os rurícolas, excetuando, todavia, da incidência dos pisos, aquelas categorias de empregados que tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, certamente para atender à determinação constitucional nesse sentido. 6 – Considerando-se que o “ Princípio da Prevalência da Norma Mais Benéfica” leva a que essa exceção da norma **somente possa ser interpretada no sentido de que, os pisos nele previstos, não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção coletiva, acordo coletivo ou sentença normativa, desde que, em todos estes casos, os empregados atingidos disponham de níveis salariais mínimos superiores àqueles estabelecidos pelo legislador paranaense**, pois as exclusões das categorias que tenham piso fixado em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em lei federal específica, consignadas nas Leis Estaduais que fixam os pisos salariais paranaenses, não podendo ser lidas isoladamente, sem a consideração do quanto dispõe a norma fundamental principiológica consignada no “caput” do artigo 7º da CR/88: **“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”**. 7 – Considerando que a partir da constatação irrecusável de que a instituição de um piso salarial a uma determinada categoria só pode, por determinação constitucional, ter como objetivo a **MELHORIA DE SUA CONDIÇÃO SOCIAL**, mostra-se absolutamente inadmissível aceitar que um instrumento normativa que fixa piso salarial inferior possa se sobrepor a uma lei que estabelece piso salarial superior, mais vantajoso para os trabalhadores envolvidos; 8 – Considerando que a Autodeterminação é o princípio norteador da negociação coletiva e que evidencia a orientação coletiva e que evidencia a orientação geral do direito do trabalho para valorizar uma componente coletiva ou de grupo nos fenômenos laborais coletivos e no vínculo de trabalho, justificando que o trabalhador e o empregador sejam considerados não tanto

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Natália Granja Machado  
Registradora Titular  
COMARCA DE ASSIS CHAT. - PR

como individuo mas, sobretudo, enquanto dos grupos com os quais se relacionam, por efeito do contrato de trabalho ou da qualidade de trabalhador subordinado e da qualidade de empregador (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 20 ed. Ver. Atual. São Paulo: Saraiva, 2005), mas, tendo-se em conta que a autodeterminação não pode ser exigida à condição de princípio fundamental, pois esse ainda é e sempre será, no Direito do Trabalho, sobrepujando-se a todos os demais, o **Princípio da Proteção**; 9- Considerando que **não se pode, por força do princípio coletivo, criar condições menos benéficas ao trabalhador e que isso não importa em anular ou invalidar o princípio da autodeterminação coletiva, mas em aplica-lo dentro dos limites estabelecidos pelo princípio norteador de todo o direito do trabalho, o protetivo, já que “ O princípio da autodeterminação coletiva encontra seu limite no respeito à hierarquia das fontes formais do direito do trabalho, em que prevalece a lei a norma coletiva, não podendo esta restringir direitos dos trabalhadores para além das restrições autorizadas pela CF/88.” (TRT.4ª Região, Rel. Juiz José Felipe Ledur, Processo nº 00520-2005-771-04-00-8, publicado em 07.03.2006)**; 10- Considerando que conquanto se dava realmente prestigiar a auto composição por meio da via da negociação coletiva, tem-se, por outro lado que autonomia negocial das entidades sindicais não pode ser considerado absoluta, tem seus necessários temperos, sobretudo quando se desvia da sua finalidade precípua – **A MELHORIA DA CONDIÇÃO SOCIAL DO TRABALHADOR** – ou quando se contrapõe à norma inserida no arcabouço legal destinado a assegurar a **PROTEÇÃO MINIMA DO TRABALHADOR**. 11- Considerando que a fixação de pisos normativos com valores inferiores aos dos pisos salariais estaduais configura justamente extrapolação dos limites da negociação coletiva por parte do Sindicato Obreiro, que estatui norma convencional em detrimento dos interesses dos trabalhadores que representa, se confrontada com norma estatal vigente. 12- Considerando, por fim, que a fixação de pisos normativas com valores inferiores aos dos pisos salariais estaduais caracteriza lesão a direitos meta individual dos trabalhadores abrangidos pelos instrumentos normativos concedido, sujeitando seus signatários a responderem a eventual AÇÃO CIVIL PÚBLICA, podendo, inclusive, virem a ser condenados a pagarem indenização por dano moral coletivo. Encerradas as discussões, o Sr. Presidente submeteu as propostas com as reivindicações à votação por escrutínio secreto, as quais foram aprovadas recebendo 48 votos SIM e 4 votos NÃO, e autorizando o desconto da importância de R\$ 47,60 (quarenta e sete reais e sessenta centavos) e o valor máximo de R\$ 95,20 (noventa e cinco reais e vinte centavos) por empregado associado da entidade sindical ou que tenha autorizado o desconto da referida contribuição, por ocasião do primeiro pagamento dos salários já reajustados em favor da Entidade Sindical a título de Taxa de Reversão Salarial Anual, uma vez que os benefícios e garantias conquistadas na negociação coletiva abrangem toda a categoria, desta forma, as contribuições à entidade sindical deve ser estendida a todos os trabalhadores que se beneficiam das cláusulas negociadas, independentemente da filiação ou não ao sindicato. Em seguida foi colocado em discussão o terceiro item da ordem do dia, recebendo manifestações favoráveis do plenário a que fosse dada autorização da Diretoria do Sindicato, para realizarem gestão junto à Entidade Sindical Patronal, com o objetivo da realização da Convenção Coletiva de Trabalho e outorgados poderes a esta diretoria, para negociar as cláusulas deliberadas pela Assembleia, podendo variar caso achassem necessário ou, em caso de insucesso nas negociações, a instauração do Dissídio Coletivo. A proposta foi levada à votação por escrutínio secreto recebendo 50 votos favoráveis e 2 votos contrários, constatando-se aprovada a delegação de poderes a diretoria do Sindicato para estabelecer Convenção Coletiva de Trabalho ou, em caso de não haver possibilidade de negociação, instaurar o Dissídio Coletivo e plenos poderes à Diretoria para negociar

REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Natália Granja Machado  
Registradora Titular  
COMARCA DE ASSIS CHAT. - PR

as cláusulas propostas, podendo variar caso necessário. Esgotados os assuntos da ordem do dia, o Sr. Presidente encerrou os trabalhos e eu, como secretário, lavrei a presente ata que, após lida a achada conforme, vai por mim assinada e pelos demais membros da mesa.

PRESIDENTE *Foré Vacin Gobato*  
SECRETÁRIO *Denizete da Silva Junior*  
ESCRUTINADOR *Amarildo Basso*  
ESCRUTINADOR *Josione Ap. da R. de Souza*

Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas  
Rua Presidente Kennedy, nº 970 - Sala 01 - Fone: (44) 3528-2255  
Natália Granja Machado - Registradora

Selo nº WYRT9.p9vjj.syLrh, Controle:  
KVRWZ.YdPpx

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

**PROTOCOLO Nº 0040290**

**REGISTRO Nº 0034502**

**LIVRO B-174**

Assis Chateaubriand-PR, 27 de março de 2019.



*Paula Eliza Papke*

**PAULA ELIZA PAPKE**

**Escrevente Autorizada**

Emolumentos: R\$57,90 (VRC 300,00), Funrejus: R\$8,40,  
Distribuição: R\$9,02, Selo: R\$1,17, Diligência: Não incide,  
FADEP: R\$3,06, buscas: R\$3,42, Arquivamento: R\$5,40, ISS:  
R\$2,45

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS  
E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS  
Natália Granja Machado  
Registradora Titular  
COMARCA DE ASSIS CHAT. - PR